

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 FREDERICO CANTORI ANTUNES
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. RONI NÃO CARACTERIZADO. CNPJ INAPTO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCRIÇÃO LACÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45315590), o candidato foi intimado e retificou a prestação de contas e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45329792 - 45334450). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento totalizando R\$ 38.985,00 (ID 45338048).

II - FUNDAMENTAÇÃO

N o **item 3.1 do parecer conclusivo**, são apontadas divergências entre informações lançadas na prestação de contas parcial e na prestação de contas final, em relação a cinco despesas, no valor total de R\$ 13.685,00. As despesas foram registradas no Demonstrativo de Despesas Efetuadas (ID 45111877) mas não foram registradas na prestação de contas finais. Neste cenário, concluiu a unidade técnica a ocorrência de RONI.

Os gastos registradas na prestação de contas parcial com despesas de pessoal (Jonatan, Emanuel, Alice e Luiz Felipe), no valor total de R\$ 6.185,00 foram declaradas igualmente no Demonstrativo de Despesas Efetuadas não Pagas (ID 45111883). Ao registrar a prestação de contas final, com a exceção de Alice (ID 45237499 e 45334150), tais gastos foram excluídos, embora inúmeros outros pagamentos para a atividade de militância tenham sido registrados.

O extrato bancário da conta FEFC registra, por sua vez, um débito e um crédito, de R\$ 697,50, tanto para Jonatan e para Emanuel, enquanto registra um crédito de R\$ 270,00 para Alice.

Assim, não se vislumbra a caracterização de recursos de origem não identificada, devendo ser afastada a irregularidade de R\$ 6.185,00.

Esse contexto indica que a contratação destas pessoas não se concretizou, ou foi rescindida no curso da contratação, o que motivou a exclusão dos gastos correspondentes por ocasião da apresentação da prestação de contas final.

Em relação às despesas com a empresa Essent Jus, inicialmente foi informada despesa no valor de R\$ 12.500,00 (ID 45111877, p. 46), com o registro do pagamento com recursos da conta FEFC. Embora não se identifique o pagamento na referida conta, observa-se o pagamento de boleto no mesmo dia (06.09) e no mesmo valor (R\$ 12.500,00) na conta outros recursos. O demonstrativo deste pagamento foi juntado pelo candidato (ID 45334351, p. 11).

Por ocasião da prestação de contas final, o candidato juntou aos autos o referido boleto (ID 45334350, p. 9), assim como a nota fiscal emitida pela Essent Jus, no

valor de R\$ 5.000,00 (ID 45334350, p. 10), exatamente como dispõe a cláusula 7 ii.) do contrato firmado (ID 45334350, p. 6). A diferença, no valor de R\$ 7.500,00, é objeto da nota fiscal emitida por Via Consult, nos termos do aditivo contratual firmado entre as partes (ID 45334351, p. 3 e 8).

Tendo em vista que o valor foi pago com recursos da conta Outros Recursos (ID 45334351, p. 11), **não se vislumbra a caracterização de recursos de origem não identificada, devendo ser afastada a irregularidade de R\$ 7.500,00.**

No **item 4.1 do parecer conclusivo**, são indicadas irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, correspondentes a sete despesas que totalizam R\$ 25.300,00. As irregularidades dizem respeito **(4.1.1)** à inconsistência da situação cadastral das empresas que emitiram notas fiscais de duas despesas e **(4.1.2)** a insuficiência da comprovação de uma despesa, pois a documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

No **subitem 4.1.1**, a unidade técnica identificou que as empresas SILVIO HECTOR BALESTRA RODRIGUES ME e LIZETE TEREZINHA DA ROSA BALVERDU - JORNAL GAZETA constam como inaptas na Receita Federal do Brasil.

A inaptidão de uma inscrição no CNPJ (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cobrancas-e-intimacoes/controle-de-entrega-de-declaracoes/declaracao-de-inaptidao-da-inscricao-no-cnpj>) é tratada no art. 81 da Lei nº 9.430/96 e decorre da omissão, por dois exercícios consecutivos, da apresentação de declarações e demonstrativos. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 18.63/2018, o impedimento proíbe os integrantes do quadro social de participarem de novas inscrições, permite a baixa de ofício da inscrição, se não for realizada a regularização nos 5 exercícios subsequentes e veda a participação da empresa titular do CNPJ de participar de concorrências, receber recursos públicos ou incentivos fiscais e movimentar contas-correntes.

Da mesma forma, os documentos fiscais emitidos por uma empresa cujo CNPJ foi declarada inapto não produz efeitos tributários em favor de terceiros, impedido a utilização para dedução de tributos ou para a geração de créditos tributários.

Não se verifica, nesse sentido, vedação à emissão da nota fiscal, sendo

razoável, de todo modo, que documentos complementares quanto à prestação de serviços sejam exigidos, de modo a comprovar a efetiva realização dos serviços.

Quanto ao gasto realizado com SILVIO HECTOR BALESTRA RODRIGUES ME, CNPJ 05.150.408.0001-63, no valor de R\$ 10.000,00, foi prestado "Serviço de assessoria de marketing e redes sociais (tráfego, posicionamento e impulsionamento) para o candidato a deputado estadual Frederico Antunes - Eleições Interessado: Eleicao 2022 Frederico Cantori Antunes Deputado Estadual" (ID 45334347).

O candidato juntou elementos para demonstrar os serviços prestados (ID 45330206), sobre os quais o parecer conclusivo nada afirmou. Nada obstante, o **material indica a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.**

O gasto com LIZETE TEREZINHA DA ROSA BALVERDU - JORNAL GAZETA, no valor de R\$ 300,00, diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral no jornal Gazeta dos Pampas (ID 45334326).

Nesse caso, **não houve demonstração da publicação da propaganda eleitoral pelo candidato, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 300,00.**

No **subitem 4.1.2**, a unidade técnica aponta que a documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

A despesa concerne à empresa PC Brusque, no valor de R\$ 15.000,00, e a nota fiscal descreve os serviços prestados como "Marketing direto" (ID 45334352). Em sua manifestação, o candidato não trouxe qualquer esclarecimento sobre o objeto contratual.

As despesas realizadas pelos candidatos, especialmente aquelas custeadas com recursos oriundos do Tesouro Nacional, como é o caso do FEFC, estão submetidas à

fiscalização da Justiça Eleitoral e devem ser comprovadas adequadamente, a fim de observar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência. Nesse sentido, dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Relativamente ao gastos indicado no parecer conclusivo, a ausência de descrição detalhada do objeto contratado e a omissão na apresentação de comprovante material da execução dos serviços impedem a certificação da regularidade da despesa.

Portanto, deve ser considerada irregular a despesa no valor de R\$ 15.000,00.

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas no parecer conclusivo, que totalizam R\$ 15.300,00, o que corresponde a 3,01% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 507.899,44. O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.300,00.

Porto Alegre, 18/11/2022

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

